PUBLICADO DOC 10/05/2012, PÁG 92

PARECER Nº 553/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 524/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, obriga os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos no sistema de bufê, conhecidos self service ou "por quilo", instalados no Município de São Paulo a observar as seguintes normas e parâmetros:

I – os alimentos deverão ser servidos em balcão próprio com isolamento em vidro, deixando exposto somente acesso para as mãos, com controle de temperatura, a qual não poderá ser menor que 60ºC (sessenta graus Celsius) para os alimentos quentes, nem maior que 10ºC (dez graus Celsius) para os alimentos frios;

II – os termômetros deverão ficar expostos, em local visível ao consumidor;

II – os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos;

III – os alimentos não poderão ficar expostos por mais de 3 (três) horas;

IV – a reposição de alimentos só se dará com a troca da respectiva bandeja;

V – deverá ser disponibilizada pia para a lavagem das mãos, equipada com sabão e álcool higienizador, em local próximo e na passagem para os balcões.

A propositura estabelece multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) aos infratores, dobrada se, após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta dias), sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, até sua completa regularização.

De acordo com a justificativa, objetiva-se reduzir substancialmente o risco de contaminação dos alimentos por bactérias, de forma a resguardar a saúde dos clientes dos referidos estabelecimentos comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e inserir as normas e parâmetros estabelecidos pelo presente projeto de lei como artigo 46-A da legislação vigente (Código Sanitário do Município, instituído através da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/05/2012

Antonio Carlos Rodrigues (PR) - Presidente
Aurélio Nomura (PSDB)
David Soares (PSD)
Goulart (PSD)
Ricardo Teixeira (PV) - Relator
Senival Moura (PT)
Ushitaro kamia (PSD)